



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de janeiro de 2023.

Parecer: 23/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 2/2023 – “Dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor portador de deficiência, extensiva ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor portador de deficiência, extensiva ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 27/2023, em 4 de janeiro de 2023. Despachado para parecer em 4 de janeiro de 2023. Recebido para parecer em 4 de janeiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O Supremo Tribunal Federal através do RE nº 1237867 com repercussão geral, no tema nº 1097, fixou a seguinte tese:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONOMICA E JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS. I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos (possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência, com fundamento na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) alcança os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os estados da federação e municípios que não tenham legislação específica cuidando do tema. II – Existência de questão constitucional e de repercussão geral reconhecidas.

Ocorre que a respectiva matéria é de competência do Executivo Municipal, somente este poder possui a iniciativa de lei que disponha de organização administrativa, criação de cargos entre outras atribuições conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Questionamento de validade da Lei Municipal nº 14.683, de 29 de abril de 2022, que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 5.580, de 23 de agosto de 1989, para (i) autorizar a criação de Escola Municipal de Música, destinada à iniciação e formação de jovens nas artes musicais, e à manutenção de banda municipal; e (ii) também para autorizar a celebração de parcerias para viabilizar a instalação e funcionamento do novo órgão. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que além de dispor sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgãos públicos ou atribuição de novas atividades a órgãos já existentes), impõe obrigação específica (e sem qualquer margem de escolha) à Administração Municipal. Na lição de Hely Lopes Meirelles esse tipo de atividade é reservado ao Executivo, porque implica "provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões (...) e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Pouco importa que, no presente caso, a lei impugnada seja de natureza "autorizativa", uma vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, o que significa que a norma impugnada, na verdade, contém indisfarçável "determinação", sendo, por isso, manifestamente inconstitucional (ADIN n. 2258910-75.2018.8.26.0000, Rel. Desª Cristina Zucchi, j. 08/05/2019; ADIN n. 2295705-75.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 18/05/2022; ADIN n. 2232093-66.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 09/02/2022).

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado